

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Fazenda Pública, em regime diferenciado de plantão

LUIS EDUARDO SALLES NOBRE, advogado inscrito na OAB/RJ nº32131, divorciado, CPF nº 338.440.037-20, cidadão carioca como comprova a juntada do título de eleitor nº 001345830345 , e-mail: luissalles32@gmail.com, domiciliado na Rua Anita Garibaldi, 9, apartamento 902, Copacabana, CEP 22.041-080, vem, por seu Advogado, conforme procuração em anexo, propor a presente

ACÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

em face de **LINHA AMARELA S.A - LAMSA**, sociedade privada situada na Av. Governador Carlos Lacerda, s/n - Água Santa, Rio de Janeiro - RJ, 20745-150 com CNPJ nº 00.974.211/0001-25 (documento em anexo) e **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, ente público que se representa através de sua Governadoria e Procuradoria Geral, com sede na rua Carmo, Centro, o que faz invocando os fundamentos dos artigos 1º, § 1º, e 2º, lera “c”, e parágrafo único, letra “c”, todos da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, na forma seguinte:

O autor popular que ora demanda em forma transindividual perante o Poder Judiciário, Excelentíssimo Senhor Juiz, busca em seu favor e do cidadão carioca a declaração de nulidade e, para isso, o reconhecimento da ilegalidade do objeto decorrente do inatendimento pelas rés ao regulamento ou ato normativo baixados indistintamente para o fim da paralisação das atividades de comércio e serviço **não essenciais**, enquanto presente a pandemia relativa ao CORONAVÍRUS.

Objetivamente e em direito estrito, a sociedade ré, por ação, e o Estado do Rio de Janeiro, por omissão, abstraem quanto ao funcionamento ininterrupto da praça de pedágio presente na Linha Amarela, como se fossem imune ela ao ato de interdição estatal. Enquanto o cidadão, o comerciante, o prestador de serviços, não podem circular, não podem trabalhar, não podem exercer a mercancia, não podem sequer frequentar parques, praças ou praias, sob pena de serem “presos”, como se chegou a dizer mais recentemente,

esse outro privilegiado vem operando normalmente, faturando com a cobrança do pedágio e explorando a sua mão-de-obra diretamente vinculada, como se fosse imune e como se, esses seus funcionários, não fossem também eles dignos de proteção ao contágio por isolamento.

Eis a íntegra do ato regulamentar estatal:

DECRETO Nº 46.973 DE 16 DE MARÇO DE 2020

RECONHECE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM RAZÃO DO CONTÁGIO E ADOTA MEDIDAS ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais, legais, CONSIDERANDO:

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República.

- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” responsável pelo surto de 2019;

- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

- a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV); e

- o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” (2019-nCoV);

DECRETA :

Art. 1º - Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, bem como reconhece a situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infralegal a ser expedido pelo Secretário de Estado de Saúde em 48 (quarenta e oito horas), após a expedição do presente Decreto.

§1º - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§2º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 3º - O servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto - regime homeoffice -, desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.

§1º - A autoridade superior em cada caso deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

§2º - Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

§3º - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), **determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:**

I - realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins;

II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

III - visitação às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza íntima;

IV - transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;

V - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VI - aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto;

VII - curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos;

VIII - circulação de linha interestadual de ônibus com origem em estado com circulação do vírus confirmada ou situação de emergência decretada.

Parágrafo Único - A visita de advogados nos presídios do Estado do Rio de Janeiro deverá ser ajustada pelo Secretário de Estado de Administração para possibilitar o atendimento das medidas do presente Decreto.

Art. 5º - De forma excepcional, **com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), recomendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes restrições:**

I - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com capacidade de lotação restringida a 30% (trinta por cento) da sua lotação, com normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento;

II - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, apenas aos hóspedes;

III - fechamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

IV - fechamento de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres. **A presente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso.**

V - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres, com redução em 30% (trinta) do horário do funcionamento, na forma do inciso I do artigo 5º do presente Decreto.

VI - frequentar praia, lagoa, rio e piscina pública;

VII - operação aeroviária com origem em estados e países com circulação confirmada do coronavírus ou situação de emergência decretada;

VIII - atracação de navio de cruzeiro com origem em estados e países com circulação confirmada do coronavírus ou situação de emergência decretada.

Art. 6º - Determino o funcionamento de forma irrestrita dos serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres.

Art. 7º - Determino a redução em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação e, quando possível com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar, de ônibus, barcas, trens e metrô.

Parágrafo Único - O Secretário de Estado de Transporte deverá expedir ato próprio com a regulamentação da restrição de que trata o presente Decreto.

Art. 8º - Fica proibido o uso do passe livre de estudantes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 9º - As Secretarias de Estado e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 10 - Determino a avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado da Polícia Civil, Secretária de Estado de Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Civil e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.

Art. 11 - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 12 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como do artigo 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador do Estado

Este ato, notoriamente, se encontra em vigor até os dias de hoje, enquanto durar a pandemia, tanto que o Governador enviou a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro a Mensagem nº08/2020, referentemente ao Projeto de Lei nº 2.051/2020, na qual fica reconhecido o estado de calamidade em virtude da epidemia do novo CoronaVírus, declarado pelo Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, *verbis*:

PROJETO DE LEI Nº 2051/2020

EMENTA:

RECONHECE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-2019), DECLARADO PELO DECRETO Nº 46.973, DE 16 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Fica reconhecido o estado de calamidade pública em virtude da epidemia do novo CoronaVírus, declarado pelo Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020.

Parágrafo Único. A presente Lei se respalda no caput do artigo 65, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que suspende a contagem dos prazos e disposições estabelecidas no caput do artigo 23 e seus quatro parágrafos, no artigo 31 e no caput do artigo 70, consoante o que prescreve os incisos I e II do referido artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º O prazo do estado de calamidade pública reconhecido pela presente Lei perdurará enquanto permanecer a epidemia, conforme orientação das autoridades de saúde competentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WITZEL
Governador

JUSTIFICATIVA

Rio de Janeiro, 24 de março de 2020

MENSAGEM Nº 08/2020

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Considerando o aumento de pessoas contaminadas, as novas mortes ocorridas no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do coronavírus (COVID-2019) e o reconhecimento da situação de emergência em saúde reconhecida pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto nº. 46.973, de 16 de março de 2020 e pelo Decreto 46.980 de 19 de março de 2020, ocasião em que foram adotadas medidas de prevenção a proliferação do coronavírus (COVID — 2019).

Considerando que a omissão do Estado do Rio de Janeiro poderá gerar um grave transtorno a saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República.

Considerando as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional — ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

Pelo exposto, tenho o dever de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF), o reconhecimento de ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com efeitos até de 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19) já declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

A presente Mensagem solicita o reconhecimento do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19, exclusivamente para os fins do ad. 65, da LC no 101/2000, como consequência ocorrerá a dispensa do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária, e a dispensa da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por tratar-se de pandemia com infecção humana ao redor do mundo, alerta-se para o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenha sido identificada como de transmissão interna, de modo que seus efeitos transcendem os serviços de saúde, afetando a atividade produtiva e as finanças públicas, com a paradoxal situação de retração da economia.

Deste modo, considerando todos os esforços de reprogramação financeira já empreendidos para ajustar as contas estaduais, bem como a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e de adotar medidas no âmbito estadual para o enfrentamento da grave crise na saúde pública, o Chefe do Poder Executivo editou Decreto nº de de , anexo a esta Mensagem, reconhecendo o estado de calamidade pública, cujo reconhecimento mostra-se indispensável para as medidas de contraposição à disseminação do novo coronavírus.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação nos termos regimentais, confiando, pelas razões expostas, no reconhecimento de estado de calamidade pública para os fins exclusivos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por esse egrégio Poder Legislativo.

WILSON WITZEL
Governador

Nele, facilmente se vê, estão excepcionados apenas os serviços essenciais de supermercados, farmácias e serviços de saúde, hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres, mas, eis o relevante, comércio, serviços privados ou concedidos, estão, **todos**, impedidos de funcionar, nada justificando ou autorizando portanto, sob as mesmíssimas premissas de isolamento horizontal da população, o funcionamento da praça de pedágio da parte ora acionada.

É absurdo ter de consultar o Poder Judiciário em torno dessa tal obviedade. Os operadores de pedágio não são e nem podem privilegiados. Se até mesmo as operações aeroviárias, de navegação e de transporte terrestre de passageiros estão restritas, quando não totalmente vedadas, igual medida se impõe em relação ao serviço de concessão de rodovias e cobrança de pedágio aos usuários.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

A exploração de pedágios em rodovias, não é necessário dissertar, tem natureza de concessão de serviço público não essencial, regulado em contrato administrativo, celebrado em seguida a uma licitação.

Nessa qualidade, por óbvio, se submete ao controle popular de legalidade e lesividade, em especial, no caso e no momento presente, em que a sua execução malferia diretamente o poder regulamentar em vigor. É relevante acentuar a norma fundamental:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - **qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular** que vise a **anular ato lesivo** ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à

moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

[LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%204.717-1965?OpenDocument)
"http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%204.717-1965?OpenDocument"1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

§ 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) **ilegalidade do objeto;**
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) **a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;**

A hipótese, para não alongar além do necessário, é de subsunção direta: **a regra é uma só, alcança a todos.** Se o comércio e os serviços não essenciais estão inibidos em seu funcionamento, sob coação de polícia administrativa, repressão por autoridades e sanções a todo momento dispostas na mídia, tanto mais por declarações televisivas do Senhor Governador, a mesmíssima regra se aplica e se têm de aplicar sobre a praça dos pedágios.

Percebe-se claramente uma conduta imoral omissiva por parte do Governo do Estado do Rio de Janeiro que, ao contrário do Município do Rio de Janeiro, que está travado por liminares que impedem o fechamento da Praça do Pedágio, as autoridades estaduais fazem valer o comando do decreto estadual para o botequim da esquina, pequenos comerciantes, e permanecem inertes em determinar o fechamento dos poderosos arrecadadores de dinheiro do povo representado pela LAMSA.

Nada obstante a clareza da norma constitucional, o STF, guardião maior da Magna Carta já ratificou a hermenêutica no sentido da relevância da moralidade administrativa como condição da ação popular, *verbis*:

"Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação.

Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida".

In casu, não se está adentrando no mérito da cobrança extorsiva do valor do pedágio, mas da conduta imoral do governo do estado violador da regra da isonomia, tratando diferenciadamente atividades econômicas que geram o mesmo risco de colaborar com a expansão da pandemia COVID-19, e que também não são atividades essenciais, uma vez que os carros podem cruzar a Linha Amarela perfeitamente, sem aglomerações e manuseio de dinheiro em espécie, uma das principais forma de contágio da aludida enfermidade.

Absurda, pois, a conduta imoral omissiva do Governo do Estado em efetivar seu próprio decreto em face da LAMSA S/A, voltando-se apenas contra as pessoas de bem que circulam pela orla marítima no exercício de atividades físicas, e os pequenos comerciantes, protegendo o poderoso concessionário da via urbana com o pedágio mais caro do mundo, tudo com clara violação ao princípio constitucional da moralidade.

Por excesso, se vier a ser cogitado ou dito em defesa que a manutenção de rodovias é serviço essencial, posto que bem, para a segurança dos próprios usuários – lembre-se que isto não está excepcionado na regra estatal e que o transporte coletivo rodoviário intermunicipal está proibido – bastará confrontar que seja, então, mantido nas concessões um efetivo mínimo, diretamente vinculado aos apoios, manutenção e reboques, mas nada que diga respeito às praças de pedágios, que de essencial nada têm, senão ao aspecto exclusivamente financeiro de suas exploradoras.

CONCLUSÃO, PEDIDO LIMINAR E FINAL

A hipótese, Excelentíssimo Senhor Juiz, já se disse, é de tutela transindividual à legalidade e igualdade. Se todos os serviços não essenciais estão vedados ou inibidos, no Estado do Rio de Janeiro, por ordem regulamentar expressa, nada justifica o

funcionamento das praças de pedágios ou a exigência de comparecimento ao trabalho por seus operadores indefesos, no mesmo contexto em que se encontra em vigor um isolamento horizontal determinado pela pandemia mundial do Coronavírus.

Os requisitos da cautela liminar estão ambos presentes, seja a verossimilhança do direito alegado, mais do que isso a subsunção direta da violação de fato à norma instituidora, e o perigo da demora, com a exposição diária dos operadores das praças de pedágios e motoristas a uma indevida aproximação interpessoal, vetor mais relevante que se tem conhecimento à transmissão e contaminação pelo novo vírus Corona. De verdade, o que se intensifica na espécie é o *periculum inverso*, uma vez que o descumprimento continuado implica, necessariamente, como se tem conhecimento inclusive científico, mundialmente falando, na exposição de usuários e operadores à contaminação mútua, *maxime* na troca de papel moeda, inerente à cobrança e restituição de troco.

Em razão do exposto, liminarmente, pede e espera o autor popular, não somente para si mas em favor do todo da coletividade, seja conhecida e deferida esta petição inicial e, com ela, deferida *inaudita altera pars* a determinação inibitória quanto ao funcionamento da praça de pedágio na Linha Amarela, uma vez que o que prepondera é o serviço estrito de cobrança de que aqui se cuida, tudo em decorrência da norma abstrata e coletiva que a todos impõe uma mesmíssima conduta e, ao final, a manutenção do mesmo *decisum*, declaratório de nulidade, para o fim de deixar bastante bem estabelecida a natureza não essencial do serviço apenas correlato de cobrança de pedágios e, por isso, a submissão dele ao poder estatal regulamentar, de sorte a permanecer vedado em seu funcionamento e operação enquanto em vigor, em igualdade de alcance, as medidas restritivas inerentes à pandemia do Coronavírus.

Atribui à presente ação o valor de R\$ 1.000,00, restando que dispensadas as custas judiciais e taxa judiciária, em razão do procedimento.

Pede deferimento.

Abril 08, 2020.

JULIÃO VASCONCELOS DE MELO
Advogado
OAB/RJ 150.709